

# PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 939, de 2003 (nº 157, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à **RANSSOLIN & AGUSTINI LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bituruna, Estado do Paraná.

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

## I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 939, de 2003 (nº 157, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à **RANSSOLIN & AGUSTINI LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bituruna, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

SF/16506.92244-59

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

No Senado Federal, a matéria teve a sua tramitação sobrestada em 2003 por solicitação da Presidência da República, constante da Mensagem nº 602, de 11 de novembro de 2003, que comunicou a existência de denúncia, formulada pela empresa Dalmas & Pedroso Ltda., que tinha por objeto o possível cometimento de crime de falsidade no procedimento licitatório vencido pela outorgada, o que poderia dar ensejo à anulação da Concorrência nº 87/2000-SSR/MC.

Por meio do Ofício nº 94, de 26 de fevereiro de 2015, o Primeiro-Secretário do Senado Federal solicitou ao Ministro de Estado das Comunicações, informações sobre as apurações da referida denúncia que deram ensejo ao sobrestamento do PDS nº 939, de 2003.

As informações solicitadas foram respondidas pelo Ofício nº 28473/2016/SEI-MCTIC e constam da Nota Informativa nº 1556/2016/SEI-MCTIC.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas



SF/16506.92244-59

formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Conforme se depreende dos documentos encaminhados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), os fatos denunciados foram comunicados ao Departamento de Polícia Federal que instaurou o Inquérito Policial nº 912/2003-SR/DPF/PR, posteriormente encaminhado à Justiça Federal.

O referido Inquérito Policial foi arquivado pelo Juízo da 3º Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Paraná em razão da falta de base para a denúncia, o que revela a improcedência da denúncia formulada pela empresa Dalmas & Pedroso Ltda. e mantém inalterado o resultado do procedimento licitatório que adjudicou à Ranssolin & Agustini Ltda. a outorga de permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bituruna, Estado do Paraná.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 939, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à

SF/16506.92244-59

*RANSSOLIN & AGUSTINI LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bituruna, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16506.92244-59